



RASTREANDO A VERDADE: Desafios e oportunidades na cadeia de custódia do Processo Administrativo Sancionador na PMMA

F.S. Santana ^{a,*}, L. M. P. Schalcher ^b, A. F. Lopes ^b

^a Polícia Militar do Maranhão, São Luís (MA), Brasil

^b Polícia Militar do Maranhão, Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias, São Luís (MA), Brasil

*Endereço de e-mail para correspondência: feliepesousasantana@gmail.com. Tel.: +55- 98 91149339.

Keywords: Chain of Custody; Evidence Integrity; Administrative Sanctions; Digital Evidence; Procedural Norms.

1. PANORAMA INICIAL

Este trabalho busca analisar o atual quadro no ordenamento brasileiro do instituto da Cadeia de Custódia das provas, imiscuindo-se na realidade normativa vigente na Polícia Militar do Maranhão, para, à luz dos direitos e garantias fundamentais que devem nortear as ações dos órgãos de segurança, compreender em que medida esta instituição tem buscando amparo na elaboração de elementos infralegais para orientar seus quadros a manter a integridade, mesmidade e rastreabilidade dos elementos de prova surgidos no bojo de seus processos administrativos sancionatórios.

Utilizou-se uma metodologia de caráter documental, orientada pelo modelo crítico-dialético, que incluiu a realização de uma revisão bibliográfica e a coleta de jurisprudência. A abordagem foi qualitativa, com ênfase no aspecto subjetivo do tema investigado, reforçando-se a perspectiva de crítica sugestiva.

2. CADEIA DE CUSTÓDIA: Definições, formulações e consequências.

Define-se a cadeia de custódia como um conjunto de procedimentos que asseguram a integridade e a autenticidade da prova penal desde a coleta no local do crime até seu descarte final¹. Esse processo inclui várias etapas e formalidades que garantem que a evidência não

seja adulterada ou contaminada, preservando, assim, sua validade jurídica. A cadeia de custódia foi formalmente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/19, conhecida como "Pacote Anticrime".

Menezes; Borri; Soares (2018) definem a cadeia de custódia como "uma sucessão de eventos concatenados, em que cada um proporciona a viabilidade ao desenvolvimento do seguinte, de forma a proteger a integridade de um vestígio do local de crime ao seu reconhecimento como prova²". Além disso, considera-se esta como uma sucessão "de elos, que dizem respeito a um vestígio que, por sua vez, eventualmente, será considerado uma prova. Um elo é qualquer pessoa que tenha manejado esse vestígio".

A correta preservação da cadeia de custódia das provas resguarda diversos princípios fundamentais do processo penal³. Entre esses princípios, sobressaem-se o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a presunção de inocência e a igualdade de condições. Segundo Mello (2022) a quebra da cadeia de custódia ocorre quando há uma falha ou violação nas etapas e formalidades que compõem esse processo. Tal quebra pode comprometer a integridade da prova, tornando-a potencialmente inadmissível em juízo. Analisa-se o fenômeno da "quebra na cadeia de custódia" e destaca-se a importância de se estabelecer um padrão probatório claro para identificar e verificar concretamente essas violações. Esta autora, discorrendo sobre o Parquet, mas **com clara conformação para os órgãos de investigação estatal** (assim entendido

¹ Araújo (2023, pág. 1350) nos brinda com a seguinte definição: "A cadeia de custódia, introduzida no Código de Processo Penal brasileiro pela Lei nº 13.964/19, por meio dos artigos 158-A ao 158-F, constitui um importante avanço processual no que diz respeito às formas de assegurar a integridade e a autenticidade dos elementos de prova colhidos durante a fase de investigação de um delito".

² Pastore; Fonseca (2022, pág. 98) assim definem prova: "O vocábulo prova admite múltiplos significados, dentre os quais interessa mais diretamente ao presente trabalho a prova na acepção de "elemento de

prova", isto é, o fato probante (factum probans), o fato utilizado para provar algo – em oposição ao "objeto de prova", que corresponde ao fato provado (factum probandum)".

³ Dias Filho (2012, pág. 14). **Cadeia de custódia:** do local do crime ao trânsito em julgado.

o Estado na forma do encarregado de Sindicância) informa (Mello, 2022, pág. 352) que “o **Ministério Público** deverá oferecer garantias e elementos dos quais se possam inferir que a prova se manteve inalterada durante todo o período da custódia, respeitando a aplicação de todos os métodos e técnicas de maneira regular.

Hodiernamente, discute-se a importância da cadeia de custódia de provas digitais, destacando que a integridade dessas provas é essencial para garantir a legitimidade do processo. As provas digitais são elementos de convicção que podem ser utilizados para reconstituir fatos históricos no processo, visando alcançar a verdade processual. Essas provas podem incluir dados armazenados em dispositivos digitais, registros de atividades online, e-mails, entre outros. A legislação vigente, como a trazida pelo pacote anticrime, não especifica procedimentos detalhados para a custódia de provas digitais, o que é percebido como uma lacuna a ser preenchida (Pastore; Fonseca, 2022).

Por fim, Araújo (2023) afirma ser a cadeia de custódia vital para assegurar a integridade e autenticidade das provas digitais, as quais são mais vulneráveis a alterações. A documentação completa da cadeia de custódia é imprescindível para a aceitação dessas provas no processo, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e outros especialistas. Além disso, a implementação da cadeia de custódia nos ambientes em que a fonte de prova é meio eletrônico produtor de dados digitais é crucial para garantir que as informações permanecem intactas e não foram adulteradas.

2.1. *Quebra da cadeia de custódia: apontamentos doutrinários.*

A ruptura da cadeia de custódia ocorre quando há falhas ou irregularidades na documentação e no manuseio dos vestígios desde sua coleta até sua apresentação em tribunal. Esse processo envolve uma série de procedimentos rigorosos para garantir a integridade e autenticidade das provas. Quando esses procedimentos não são seguidos corretamente, a confiabilidade da prova é comprometida, o que pode levar à sua exclusão do processo penal. De acordo com Menezes, Borri e Soares (2018), a cadeia de custódia é fundamental para assegurar a cronologia da prova, desde sua origem até sua avaliação pelo tribunal, permitindo a verificação de sua autenticidade e integridade.

As consequências da quebra da cadeia de custódia são graves e podem afetar significativamente o processo penal. Conforme Aury Lopes Junior⁴, a violação da cadeia de custódia deve resultar na proibição da valoração probatória, levando à exclusão física da prova e de todas as derivadas dela. Isso significa que qualquer material probatório coletado sem o cumprimento dos procedimentos legais não poderá ser considerado pelo juiz, comprometendo a validade do processo. Além disso, a doutrina da contaminação dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree) estabelece que as provas ilícitas, inclusive por derivação, devem ser consideradas nulas, independentemente do momento em que foram produzidas. Portanto, a quebra da cadeia de custódia não

apenas invalida a prova direta, mas também qualquer evidência subsequente obtida a partir dela.

As consequências jurídicas da quebra da cadeia de custódia são significativas, podendo resultar na inadmissibilidade da prova e, conseqüentemente, afetar o resultado do processo penal. Enfatiza-se a necessidade de uma pacificação no entendimento jurisprudencial sobre o que constitui a quebra da cadeia de custódia e suas implicações, visando garantir a segurança jurídica e a correta utilização das evidências em juízo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a quebra da cadeia de custódia pode comprometer a integridade dos dados periciados, tornando as provas inadmissíveis.

Segundo o ministro Ribeiro Dantas⁵, a falha na cadeia de custódia dos computadores apreendidos pela polícia resulta na inadmissibilidade das provas obtidas, pois estas não passam em um teste de confiabilidade mínima. Além disso, as provas derivadas dessas também são consideradas inadmissíveis, aplicando-se analogicamente o artigo 157, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (CPP).

No entanto, o STJ também reconhece que a alegada quebra da cadeia de custódia não invalida automaticamente a condenação se houver evidências suficientes da materialidade do crime. No julgamento do AREsp 1.847.296, a Quinta Turma decidiu que, mesmo diante de divergências na quantidade de maços de cigarros apreendidos, a condenação foi mantida devido à existência de provas suficientes nos autos. O ministro Reynaldo Soares da Fonseca destacou que a comprovação de prejuízo efetivo é necessária para o reconhecimento de nulidade no processo penal.

3. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Direito Administrativo Sancionador é um ramo do Direito Administrativo que se dedica ao estudo e aplicação das sanções administrativas. Ele se caracteriza pela imposição de penalidades a particulares ou servidores públicos que cometem infrações administrativas, visando tanto a prevenção quanto a repressão de comportamentos que violam normas administrativas. A aplicação dessas sanções é feita através de processos administrativos que garantem o direito à ampla defesa e ao contraditório (Daniel; Silva, 2023).

É um ramo do Direito Administrativo que se ocupa da aplicação de sanções a indivíduos ou entidades que cometem infrações administrativas. Ele se caracteriza pela confluência com o Direito Penal, devido ao caráter punitivo das sanções aplicadas, e requer um rigoroso processo administrativo que assegure garantias fundamentais ao acusado, como o contraditório e a ampla defesa. Esse ramo jurídico é autônomo e essencial para a manutenção da ordem administrativa e a aplicação justa das sanções.

Para Pastore e Fonseca (2022) a cadeia de custódia é um conceito crucial dentro do Direito Administrativo Sancionador, especialmente quando se trata de provas digitais. A cadeia de custódia refere-se à sequência de procedimentos que garantem a integridade e autenticidade

⁴ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁵ Recurso em Habeas Corpus (RHC) 77.836. STJ.

das provas desde a sua coleta até a sua apresentação em um processo. No contexto das provas digitais⁶, que podem incluir e-mails, registros de atividades online e dados armazenados em dispositivos digitais, a cadeia de custódia assegura que essas provas não sejam alteradas ou comprometidas, mantendo sua validade jurídica.

4. REGULAMENTAÇÃO NA PMMA: uma discussão sobre avanços e lacunas na garantia da cadeia de custódia.

Em que pese tratar-se de tema relativamente novo no ordenamento jurídico, a cadeia de custódia, assim como no Poder Judiciário, também já demandava atenção das forças de Segurança Pública. Todavia, sua positivação no Código de Processo Penal permitiu aos diversos segmentos dessa área, notadamente a Polícia Militar do Maranhão, manejar a elaboração de instrumentos legais – e infralegais – que permitissem uma melhor adequação na atividade de investigação policial, como podemos depreender dos seguintes instrumentos: Portaria SENASP 82, Portaria nº 034/2023-GCG da PMMA, Instrução Normativa 03 de 2023 da SEA do Maranhão e o Manual de Sindicância da PMMA – MPAD-PMMA-001-2022.

A **Portaria SENASP nº 82 de 16 de julho de 2014** trata das diretrizes sobre a cadeia de custódia de vestígios, com o objetivo de garantir a idoneidade e a rastreabilidade desses vestígios. Ela define as etapas da cadeia de custódia⁷, o manuseio dos vestígios, a central de custódia e outras disposições gerais. A portaria é obrigatória para a Força Nacional de Segurança Pública e influencia no repasse de recursos para a perícia criminal nos Estados e no Distrito Federal. Além disso, inclui um glossário no anexo II que esclarece termos relacionados à segurança pública e investigação criminal, como dispositivos ou produtos para redução de riscos, ficha de acompanhamento de vestígio, lacre, pessoa investida de função pública, preservação de local de crime, profissionais de perícia criminal e vestígio.

A **Portaria nº 034/2023-GCG** aprova os Procedimentos Operacionais Padrão (POP) no âmbito da Polícia Militar do Maranhão. Esses procedimentos visam padronizar o atendimento de ocorrências e orientar as guarnições da Polícia Militar sobre os procedimentos a serem adotados em diferentes situações. Entre os procedimentos aprovados estão o atendimento de ocorrência de posse de drogas para consumo, lesão corporal leve, vias de fato ou rixa, dano, perturbação do trabalho ou sossego alheios, desobediência e desacato. Esses POPs são essenciais para garantir a

uniformidade e a eficiência no atendimento das ocorrências, além de assegurar que os direitos dos envolvidos sejam respeitados conforme a legislação vigente. Eles atuam predominantemente na etapa externa da cadeia de custódia.

Já a instrução normativa 03 da Secretaria de Administração do Governo do Estado do Maranhão e o Manual de Sindicância da PMMA versam (ou deveriam) majoritariamente sobre a cadeia interna. A **instrução normativa** estabelece regras e procedimentos para a criação, tramitação e gestão de processos eletrônicos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão, utilizando o Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Ela define termos, perfis de acesso, responsabilidades dos usuários internos, cadastro de usuários e unidades e perfis de acesso no sistema. Além disso, aborda a apresentação de documentos, a conversão de processos físicos em eletrônicos e a classificação de documentos com níveis de acesso restrito e sigiloso.

O **Manual de sindicância da Polícia Militar do Maranhão (MPAD-PMMA-001-002)** regulamenta os procedimentos para o processamento de sindicâncias dentro da corporação. Ele aborda diversos aspectos, incluindo: Finalidade e espécies de sindicância; Competência das autoridades; Sujeitos da sindicância; Instauração e instrução processual; Ampla defesa e contraditório; Prazos e sigilo e Recursos.

O manual também fornece modelos de documentos e orientações para a condução adequada das sindicâncias, além disso, aborda questões específicas como falso testemunho, quantidade de testemunhas, interrogatórios, confissões, acareações, cartas precatórias e rogatórias, e procedimentos especiais para interrogatórios. Todavia, embora tenha sua criação posterior às alterações que introduziram a cadeia de custódia, **não possui em seu corpo nenhum dispositivo que apresente condições, ou direcionamentos sobre a importância da cadeia de custódia no bojo dos processos administrativos castrenses.**

5. CONSIDERAÇÕES EM ANDAMENTO E POSSIBILIDADES

Compreende-se os avanços e desafios existentes para a instituição policial militar do Maranhão com o regramento da Cadeia de Custódia das provas em âmbito processual penal, todavia essa realidade aparenta estar enfrentada com o uso de portarias de âmbito nacional (SENASP/MJSP) e local (Comando Geral).

⁶ A adoção de uma cadeia de custódia robusta para provas digitais é fundamental para assegurar a integridade e a validade dessas provas, da mesma forma que é exigido no Direito Penal. Pastore e Fonseca (Cadernos Técnicos da CGU, 2022.)

⁷ Para viabilizar a fiabilidade da prova a Portaria nº. 82, de 16 de julho de 2014, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, prevê expressamente a **etapa externa e interna** da cadeia de custódia, desde a chegada das autoridades estatais ao local do crime até a realização de perícia e eventual descarte do material

Tabela 1: Normas vigentes na PMMA por Tipo de Cadeia de Custódia.⁸

NORMAS	TIPO	DISPOSITIVO(S)
Portaria SENASP nº 82	Externa e Interna	Art. 1 a 5.
Portaria nº 034/2023-GCG	Externa	Nº 1, 2 e 3 dos POPs.
Instrução normativa 03 - SEA	Interna	Art. 28, 45, 54 e 56.
MPAD-PMMA-001-002	INEXISTENTE	-----

O que parece ainda um tema pouco analisado, mas de não menos importância, é a necessidade da PMMA observar sua lide administrativa, especialmente a mais densa e complexa – quiçá no universo digital que ora se avizinha para as condutas pessoais e profissionais – buscando manter um elevado padrão de respeito aos direitos e garantias fundamentais que se é necessário para a legitimação das decisões em nível administrativo sancionatório.

Sugere-se a inserção de dispositivo que trate sobre a cadeia de custódia no corpo do Manual de Sindicância da PMMA, com a elaboração de documentos a serem adicionadas a sua já extensa parte de anexos. Conforme Prado (2021, p. 168-169) devem ser seguidos protocolos rigorosos de coleta e extração de dados ou elementos probatórios, garantindo que não haja supressão, inclusão ou alteração que comprometa a autenticidade e integridade da prova, conforme o princípio da mesmidade. Além disso, devem ser adotados cuidados específicos para assegurar a transparência do processo, demonstrando que houve controle por terceiros durante a coleta, acondicionamento, transporte e preservação do elemento probatório, em respeito ao princípio da desconfiança. É essencial registrar todas as pessoas envolvidas no contato com o elemento probatório, incluindo seus cargos e as razões para tal envolvimento, sejam funcionários públicos ou terceiros, especificando se foi para transporte ou exame do vestígio, entre outras funções.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, M. O. A cadeia de custódia da prova e o relatório de inteligência financeira do COAF/UIF: repercussões do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP no âmbito probatório. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, n. 3, p. 1333–1370, set. 2023.
- DANIEL, F. A. S. A. M.; SILVA, C. M. F. P. E. .. Os acordos substitutivos de atividade sancionatória unilateral em contratos da Administração Pública no Brasil. **Sequência (Florianópolis)**, v. 44, n. 93, p. e94635, 2023.
- DIAS FILHO, Claudemir Rodrigues. Cadeia de custódia: do local de crime ao trânsito em julgado; do vestígio à evidência. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MARANHÃO. **Decreto nº 38.345 de 13 de junho de 2023**. Dispõe sobre o uso e a gestão do Sistema Eletrônico de Informações – SEI – no âmbito do Poder Executivo. Lex: Diário Oficial do Poder Executivo - Estado do Maranhão de 13 de junho de 2023.
- MARANHÃO. **Instrução Normativa 03 de 05 de dezembro de 2023**. Estabelece procedimentos para o funcionamento do Sistema Eletrônico de Informações – SEI para tramitação de processos administrativos dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Maranhão, bem como para a prática de atos processuais por usuários externos. Secretaria de Estado da Administração. 05 de dezembro de 2023.
- MELLO, Izabelle Rocha. Cadeia de Custódia da Prova Penal – Efeitos da violação às regras da cadeia de custódia para o processo penal. **Revista de Artigos Científicos da EMERJ**, v. 14, n. único 2022.
- MENEZES, Isabela Aparecida de; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista brasileira de direito processual penal**, 2018, 4.1: 277-300.
- NUCCI, Guilherme de Souza (orgs). **Doutrinas Essenciais - Processo Penal**. v. 3. São Paulo: RT, 2012. p. 393-408.
- PASTORE, Alexandre Mariano; FONSECA, M. A. C. da. Cadeia de Custódia de Provas Digitais nos Processos do Direito Administrativo Sancionador com a adoção da tecnologia Blockchain. **Cadernos Técnicos da CGU**. 2022. v.3. 97-109.
- POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO (PMMA). **Manual de Sindicância da PMMA – MPAD-PMMA-001-2022**. 1ª edição. 2022.
- POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO (PMMA). **Procedimento Operacional Padrão (POP)**. **POP nº 3.09.01 a 3.09**. Portaria nº 034/2023-GCG, de 16/05/2023. In: Boletim Geral nº 118, de 27 de junho de 2023.
- PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **A cadeia de custódia no processo penal: do Pacote Anticrime à jurisprudência do STJ**. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/23042023-A-cadeia-de-custodia-no-processo-penal-do-Pacote-Anticrime-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx> . Acesso em 10 jul 2024.

⁸ Geraldo Prado. *Op Cit*. 2021.